



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0000341-25.2014.8.14.0081
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal.
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal.
COMARCA DE ORIGEM: Bujarú/PA.
APELANTE: M. B. S. (Advogados: Luiz Carlos Pina Mangas Junior e outros).
APELADA: A Justiça Pública.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar.

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 213, § 1º, C/C O ART. 14, II, DO CP – PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – INVIABILIDADE – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE – REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME – PROCEDÊNCIA QUANTO A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

1. Não trouxe o Recorrente, de plano, qualquer prova que possibilitasse, sem dilação probatória, a sua absolvição sumária, não se verificando o prejuízo a respaldar a nulidade do processo pela ausência de manifestação do juiz acerca da resposta à acusação, posto que, a nulidade, ainda que absoluta não é declarada quando ausente ou não comprovado o prejuízo. Ademais, tal matéria já foi avaliada e rechaçada no julgamento do HC n.º 2014.3.010872-5 pela Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada;

2. A ausência nos autos de provas materiais e principalmente testemunhais, que convençam com segurança e certeza acerca da culpabilidade do recorrente, posto que a prova jurisdicionalizada não corrobora, em momento algum, os fatos narrados na denúncia, imperativo e necessário se mostra acolher o apelo, aplicando-se à espécie o princípio do In Dubio Pro Reo, ex vi o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

3. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª



Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para absolver o apelante M.B.S, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de Fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de Fevereiro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por M. B. S. contra a decisão da MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.



Em razões recursais, aduziu o apelante, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados a partir do recebimento da resposta à acusação, sustentando que sua resposta à acusação não foi apreciada pelo juízo a quo, como determina a legislação processual penal em vigor. No mérito, pleiteou por sua absolvição, alegando a atipicidade material de sua conduta e a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, requerendo ainda, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja modificado o regime de cumprimento de pena para o aberto.

É o relatório.

VOTO

Da narrativa da denúncia, vê-se que no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 11h45min, o apelante invadiu a casa da vítima Larissa Caroliny da Silva Coelho, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade, e, dizendo estar armado com uma faca, tentou estupra-la, tendo a ofendida escapado de Nilo e corrido para frente de sua casa.

Acrescenta a exordial acusatória, que a vítima, acreditando que o recorrente tinha ido embora, retornou para o interior de sua residência, surpreendendo-se com a presença de Nilo, que ainda permanecia no local, o qual se escondeu no quarto, ocasião em que atacou a vítima e tentou retirar-lhe as vestes.

Segundo a proemial, a aludida vítima gritou por socorro diversas vezes, bem como tentou defender-se com pontapés e chutes, porém como estava armado com uma faca, o denunciado consumou o delito, mantendo relações sexuais com a vítima.

Consta ainda na denúncia, que, perante autoridade policial, o apelante disse que não serem verdadeiros os fatos narrados pela vítima, pois realmente manteve relações sexuais com ela, porém com o consentimento da mesma.

Eis a suma dos fatos.

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA: DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA DO ART. 93, IX DA CF/88 E DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Alega o apelante, preliminarmente, pela nulidade dos atos processuais praticados a partir do recebimento da resposta à acusação, por não ter o juízo de piso apreciado o pedido de absolvição sumária constante em sua resposta à acusação, no momento oportuno.

Como é cediço, na fase do art. 397, do CPP, o legislador estabeleceu uma espécie de julgamento antecipado do processo, onde a defesa pode alegar qualquer dos incisos previstos no referido artigo, sendo que o apelante, em sua resposta à acusação, com fundamento no art. 397, III, do CPP, pleiteou sua absolvição sumária, sustentando a atipicidade material de sua conduta, aduzindo que não houve crime algum ante o fato da relação sexual mantida com a suposta vítima ter sido consentida pela mesma.



Entretanto, tal alegação de natureza preliminar não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o pedido de absolvição sumária, de fato, requerido pelo apelante em sua peça inicial de defesa (fl.10/18) e lastreado na suposta atipicidade material da conduta não poderia ser deferido de plano pelo magistrado de primeiro grau naquela fase processual, uma vez que o laudo sexológico forense (fl.83/84) realizado na pretensa vítima não afastou a prática de conjunção carnal, pois atestou vestígios de sua prática recentes e antigos, muito embora esse fato, por si só, não comprove a autoria imputada ao Apelante, posto que a vítima tinha um companheiro e com ele convivia. Logo, não havia a possibilidade de absolver o acusado sumariamente naquela oportunidade, sem buscar outros elementos probatórios a serem colhidos durante a instrução processual.

Por outro lado, a questão da atipicidade material da conduta criminosa defendida pelo apelante, desde a interposição de sua resposta à acusação, alegando, para tanto, que não houve qualquer tipo de crime por ele cometido pois a vítima teria consentido com o ato sexual, também é matéria eminentemente meritória, em que a questão da inocência ou da culpabilidade do acusado dependia de prova a ser aferida a partir dos depoimentos da vítima e de todas as testemunhas arroladas no processo criminal em epígrafe. Logo, mais uma vez, não havia condições materiais e processuais para se acolher a absolvição sumária, não havendo que se cogitar em qualquer tipo de prejuízo à defesa do ora apelante.

Neste sentido, aliás, arrematou o próprio magistrado de 1º grau na r. sentença combatida, quando esclareceu (fl.196) in verbis: Quanto ao requerimento da defesa de nulidade do procedimento, devido o juízo não ter se manifestado quanto a defesa preliminar do denunciado, entendo que se trata de mera irregularidade, visto que não prejudicou a defesa do réu, posto que a peça preliminar apresentada foi totalmente direcionada a relatar e apurar os fatos segundo a versão do réu, inclusive com a anexação de termos de declarações das testemunhas, deixando claro que o mesmo não foi o autor do delito narrado na denúncia, fazendo uma verdadeira antecipação do mérito da ação e requerendo a absolvição sumária do mesmo, o que não era de nenhuma forma possível naquela fase processual, em face da necessidade de instruir o procedimento para a apuração da verdade real.

Ademais é sabido que, segundo o disposto no art. 563, do CPP, inexistido prejuízo não se declara nulidade do ato processual, ainda que produzido em desacordo com as formalidades legais, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.

Assim, como não trouxe o Recorrente, de plano, qualquer prova que possibilitasse, sem dilação probatória, a sua absolvição sumária, não se verifica o prejuízo a respaldar a nulidade do processo pela ausência de manifestação do juiz acerca da resposta à acusação, posto que, a nulidade, ainda que absoluta não é declarada quando ausente ou não comprovado o prejuízo.

Neste sentido, verbis:



STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. EVENTUAL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontram-se devidamente refutadas todas as matérias apresentadas pela defesa, a qual, ademais, terá todo o processo para sustentar suas teses e fazer prova de suas alegações, as quais serão efetivamente analisadas por ocasião da sentença de mérito. Não é possível abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas. 2. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. De fato, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar qual tese apresentada na defesa preliminar poderia efetivamente ensejar a absolvição sumária sem necessidade de dilação probatória. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo os recorrentes logrado êxito em demonstrar efetivo prejuízo acarretado pela referida decisão, não há se falar em nulidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 74.709/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJE 02/12/2016).

Por fim, colocando uma pá de cal na questão, este Tribunal de Justiça já analisou a matéria, a quando do julgamento do Habeas Corpus, 2014.3.010872-5, de minha relatoria, cuja ementa se transcreve, verbis:

TJPA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POIS O JUÍZO A QUO NÃO ANALISOU OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPROCEDENTE. Embora a magistrada de primeiro grau não tenha analisado a resposta à acusação do denunciado, a suposta atipicidade da conduta a si atribuída não está comprovada de plano nos autos, eis que a versão apresentada pelo paciente, em sua defesa preliminar, de que a vítima teria afirmado, no momento de sua prisão, que o mesmo não havia feito nada, encontra-se frágil, diante da versão apresentada pela própria vítima durante o inquérito, ocasião em que ela afirmou ter sido o denunciado quem a estuprou, versão essa que foi, posteriormente, ratificada em juízo. Ademais, não há prejuízo ao acusado, pois o referido tema pode ser arguido novamente em alegações finais e ser enfrentado na sentença, pois não está precluso e demanda análise das provas produzidas no sumário de culpa – Necessidade de efetivo prejuízo, ainda que em casos de nulidade absoluta – Precedente do STF – Demais disso, o despacho de



recebimento da denúncia rechaçou, embora não explicitamente, a tese defensiva, pois o juízo monocrático analisou as condições de procedibilidade da ação, os indícios de autoria e materialidade, bem como a tipicidade da conduta imputada ao acusado – Paciente preso por força de prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 07 de fevereiro de 2014 – Ausência de fundamentação do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente – Improcedência – Do decreto preventivo acostado aos autos, assim como da decisão que indeferiu a liberdade provisória, e ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora, se extrai ter sido a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade evidente do agente e a gravidade concreta do delito, ambas demonstradas através do seu modus operandi, já que o acusado/paciente entrou na casa da vítima sem autorização e tentou, num primeiro momento, estuprá-la, não logrando êxito, pois a mesma empreendeu fuga, porém concretizando a sua intenção criminosa, num segundo momento, quando a aludida vítima, pensando que o referido acusado não mais estava em sua residência, retornou ao local, encontrando-o escondido no quarto, ele consumou o estupro. Ademais, verifica-se ainda, que a manutenção da prisão preventiva do paciente se deu com base no depoimento da vítima em juízo, a qual ratificou a versão anteriormente apresentada durante o inquérito policial, de que o acusado a estuprou, como também ainda denunciou que vem sofrendo ameaças por parte dos familiares do mesmo, tendo a magistrada a quo entendido que, em virtude de tais fatos, ainda estavam presentes os requisitos do art. 312, do CPP – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada. Decisão unânime.

Diante do exposto, rejeito a aludida preliminar e passo à análise do mérito.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que uma das teses apresentadas pelo apelante, buscando sua absolvição, qual seja, a insuficiência de provas, merece guarida, posto que não há respaldo probatório concreto e hábil, no que tange a materialidade e a autoria do crime, extreme de dúvidas, que possa autorizar a manutenção de sua condenação.

A juíza de primeiro grau respaldou sua sentença condenatória nas declarações da suposta vítima e no depoimento da testemunha MARIA DO ROSÁRIO ROSA DOS SANTOS, as quais não são harmônicas e coerentes entre si e destoam completamente dos depoimentos das outras testemunhas de acusação arroladas nos autos, senão vejamos:

A vítima LARISSA CAROLINY DA SILVA COELHO, em juízo, sustentou, verbis: (...) que a primeira vez que o réu assediou a depoente foi no dia 7 de fevereiro, dia anterior aos fatos narrados na denúncia; que nesse dia a depoente estava fechando o portão da casa com a filha no colo, quando o réu, aparentemente bêbado, disse que o companheiro da depoente não fazia nada com a depoente, pois trabalhava de madrugada e chegava em casa cansado e só dormia: que a depoente mandou "Nilo" ir embora e não deu muita importância ao que ele lhe disse porque estava bêbado; que não, comentou o fato com seu companheiro Romero; que no dia seguinte, "Nilo" apareceu na casa da depoente para lhe pedir desculpas pelo que havia falado; que Nilo disse que estava bêbado e que, quando está bêbado, fala besteira, e não era para ligar



para o que ele dizia; que, após pedir desculpas, o réu foi embora; que alguns parentes de Nilo moram em frente à casa da depoente; que uma prima do réu "Nilo" de nome Elen, e a esposa de um primo dele viram e ouviram ele falando com a depoente na hora em que foi pedir desculpas, mas não ouviram o teor da conversa, pois estavam do outro lado da rua; que nesse horário estava havendo um aniversário na casa de Elen, prima do réu; que após pedir desculpas, "Nilo" voltou para o aniversário; que aproximadamente uma hora e meia depois, por volta das 11:30h, "Nilo" retornou para a casa da depoente, entrando pela porta dos fundos; que entrou sem ser visto porque uma parte do quintal não é cercada; que não sabe se alguém viu "Nilo" entrando na casa; que estava tratando frango na cozinha de sua casa quando "Nilo" entrou empurrando uma das partes da porta da cozinha; que em seguida "Nilo" abriu o trinco da parte de baixo da porta e entrou pela cozinha; que a depoente estava sozinha em casa; que Nilo vestia uma calça jeans e uma camiseta; que "Nilo" entrou na casa e foi logo agarrando a depoente pelas costas trás e dizendo que estava armado com uma faca; que o réu imobilizou a depoente colocando suas mãos para trás; que o réu empurrou a depoente para cima da mesa que estava na cozinha e a agarrou por trás, em seguida o réu tirou o short e a calcinha da depoente; que em seguida o réu virou a depoente para frente e de costas para a mesa, que nesse momento a depoente conseguiu afastá-lo empurrando-o com as pernas; que no momento em que saiu correndo foi levantando sua roupa; que NO MOMENTO EM QUE ESTAVA DE COSTAS PARA NILO, SENTIU QUE ELE ENCOSTOU NELA SEUS ÓRGÃOS GENITAIS; que no momento em que Nilo tentou penetrar nela seu órgão genital, a depoente o empurrou; que não sabe se houve penetração porque estava muito desesperada, sabe apenas que quando ele lhe encostou o pênis, o empurrou; QUE ENQUANTO O RÉU AGARRAVA A DEPOENTE, ESTA GRITAVA MUITO E ELE DIZIA QUE ESTAVA COM UMA FACA; QUE NINGUÉM NA VIZINHANÇA OUVIA, POIS O SOM QUE TOCAVA NO ANIVERSÁRIO DOS PARENTES DO RÉU ERA MUITO ALTO; que na casa dos vizinhos ao lado não havia ninguém no momento; que ao se desvencilhar do réu, correu para a parte da frente da casa; que pensou que o réu tivesse saído da casa e entrou novamente, quando percebeu que o réu estava dentro de um quarto desocupado; que então saiu correndo e encontrou dona Rose, a quem pediu ajuda e então o réu saiu pelo quintal da casa; que em seguida a depoente retornou para a casa em companhia de dona Rose; que a depoente entrou pela frente e dona Rose foi pelo quintal; que nesse momento o réu estava no quintal; que, ao chegar no quintal, dona Rose perguntou a Nilo o que estava fazendo, ele disse que estava ali pegando umas frutinhas; que dona Rose disse para Nilo embora e ele disse que não ia porque a casa era do Seu Chico; que seu Chico é a pessoa que alugou a casa para a depoente e seu companheiro; que logo em seguida, o companheiro da depoente Romero chegou, e dona Rose disse para a depoente não dizer nada para ele; que Romero viu que a depoente estava nervosa e então a depoente disse o que havia acontecido; que contou o acontecido para Romero na presença de dona Rose; que no momento em que contou o fato para Romero, Nilo estava saindo do quintal; que Romero foi à cozinha, pegou uma faca e saiu atrás do réu, mas não o encontrou; que no momento em que agarrava a depoente Nilo dizia que estava armado, mas ela em nenhum momento viu a faca que ele dizia que tinha; que Nilo também dizia para a depoente ficar calada, senão iria lhe matar. (...) que na delegacia estava muito desesperada e não lembra



exatamente o que disse, mas acredita que tenha dito mais ou menos a mesma coisa que está declarando em juízo; que no momento em que Nilo chegou em casa, a depoente estava tratando frango com uma faca; que a depoente colocou a faca na pia e disse para o réu ir embora, pois seu marido estava trabalhando como mototaxista e a qualquer momento poderia chegar; que Nilo então não deu importância e imobilizou a depoente, jogando-a sobre a mesa; que em seguida foi para a frente da casa e não vendo ninguém retornou e viu que o réu estava no quarto desocupado; que saiu novamente e viu dona Rose chegando; que não havia ninguém em frente da casa dos parentes do réu, porque a festa de aniversário estava ocorrendo na parte dos fundos; QUE NO MOMENTO EM QUE ROMERO CHEGOU, DONA ROSE COLOCAVA A MÃO NOS LÁBIOS INSINUANDO QUE NÃO ERA PARA A DEPOENTE CONTAR NADA PARA SEU MARIDO; que Romero ao chegar notou que a cozinha não estava em ordem e que a mesa não estava no lugar, e a depoente então resolveu contar tudo ao companheiro; que a esposa de um primo do réu de nome Branca foi até a casa da depoente achando que havia ocorrido um assalto, pois viu Romero agoniado; que dona Rose disse para a depoente não contar nada para ele sobre o que tinha acontecido; que em seguida Romero, acompanhado de um irmão e um cunhado, saíram atrás do réu, mas não o encontraram; que um colega de Romero sugeriu então que fossem até a delegacia, e assim o fizeram; que não ficou com nenhum hematoma nem ferimento; que no Renato Chaves só fizeram a coleta de sua secreção vaginal e sangue; que não chegaram a observar se havia algum tipo de hematoma; que o exame de corpo de delito foi feito no mesmo dia em Castanhal; que a casa onde ficam alojados os policiais militares foi alugada por seu pai; que o pai da depoente tem alguns amigos da polícia militar; que não presenciou a prisão do réu; que não sabe informar se os policiais que prenderam o réu eram amigos de seu pai; que inclusive o réu confessou na delegacia a prática do fato; que a depoente viu a prisão do réu, mas não se manifestou; que não está sendo pressionada por seu pai nem por seu marido para depor contra o réu; (...) que o primo do réu de apelido Tatu, que trabalha com o irmão de Romero, cunhado da depoente, de nome Daniel, disse que se acontecesse alguma coisa com Nilo no presídio, o mesmo iria acontecer com Romero; que ouviu falar que a família do réu é perigosa; que se sente ameaçada. (...) que nunca namorou, paquerou ou teve caso com o réu; que o único homem com quem teve relações sexuais foi seu companheiro Romero; que até a véspera do acontecido o réu nunca havia tirado graça com a depoente ou lhe assediado; que o réu às vezes, quando ia comprar lanche, "dava em cima" da cunhada da depoente; que o réu não costumava frequentar a casa da depoente; que quando ia lá, era para falar com Romero ou comprar lanche; que o réu estava bêbado quando agarrou a depoente; que algumas pessoas disseram que o réu também estava drogado; que soube isso por boatos; que começou a ter relações sexuais com Romero aos catorze anos; que sua filha nasceu no dia 22 de março de 2012. (...).

Por sua vez, a testemunha MACICLEI CONCEIÇÃO DA TRINDADE, compromissada na forma da lei, em juízo às fls. 108, verbis: (...) QUE NO DIA E HORA DOS FATOS, ESTAVA EM UM ANIVERSÁRIO EM FRENTE À CASA DE LARISSA; QUE VIU A VÍTIMA E FRENTE À SUA PRÓPRIA CASA, NO PÁTIO; QUE VIU O RÉU CONVERSANDO COM A VÍTIMA NO PÁTIO EM FRENTE À CASA DELA; QUE NILO E LARISSA CONVERSARAM BASTANTE TEMPO; QUE QUANDO VIU, OS DOIS JÁ ESTAVAM CONVERSANDO; QUE VIU A



CONVERSA POR VOLTA DAS ONZE HORAS; QUE NÃO SABE QUANTO TEMPO DUROU A CONVERSA; QUE A FESTA ESTAVA OCORRENDO NO QUINTAL; QUE A DEPOENTE ESTAVA SOZINHA EM FRENTE DA CASA; QUE VIU O RÉU ENTRANDO NA CASA DA VÍTIMA; QUE VIU O RÉU NO PÁTIO DA CASA DA VÍTIMA, NÃO SABENDO SE ELE DAÍ ENTROU PARA OUTRO CÔMODO; Que enxerga o marido da vítima; QUE ESTAVA NA CASA QUANDO A POLÍCIA CHEGOU; QUE O RÉU NÃO RESISTIU À PRISÃO; QUE DISSE QUE NÃO DEVEA NADA, POR ISSO ACOMPANHOU OS POLICIAIS; Que durante a festa não prestou atenção quando o réu retornou após a conversa com a Larissa, nem percebeu se o mesmo saiu novamente do local; Que não pode falar nada sobre o comportamento da vítima; Que não sabe se o réu e a vítima tinha um caso; Que no momento em que ambos conversavam na frente da casa, não viu troca de carícias; Que não sabe se o réu é mulherengo; Que não tem amizade com ele. (...).

Ainda em juízo às fls. 109, a testemunha NILCILENE CHERMONT FARIAS, compromissa na forma da lei, sustentou, verbis: (...) Que era vizinha da vítima; Que mora numa casa que fica na mesma rua da casa da vítima, uma casa após a casa da tia do réu; QUE ESTAVA SENTADA E FRENTE À SUA CASA POR VOLTA DAS ONZE E MEIA, AGUARDANDO O ALMOÇO NA CASA DA TIA DO RÉU, DONA MARIA DE LOURDES; QUE VIU LARISSA E NILO CONVERSANDO NATURALMENTE POR ALGUNS MINUTOS EM FRENTE À CASA DA VÍTIMA; QUE A VÍTIMA ESTAVA NO PÁTIO ENCOSTADA NO PORTÃO E O RÉU DO LADO DE FORA; QUE APÓS CONVERSAREM ALGUNS MINUTOS, A VÍTIMA E O RÉU ENTRARAM PARA DENTRO DA CASA; QUE ESTAVA SENTADA EM FRENTE À CASA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO QUANDO VIU A VÍTIMA E O RÉU ENTRAREM JUNTOS NA CASA; QUE TRÊS OU QUATRO MINUTOS DEPOIS QUE LARISSA E O RÉU ENTRARAM PARA DENTRO DA CASA, ROMERO CHEGOU; QUE PERCEBEU QUE ROMERO ESTAVA BASTANTE IRRITADO; Que pensou que tivesse ocorrido alguma coisa e se aproximou da casa, perguntando o que tinha acontecido; Que estavam em pé na ponte em frente a casa de Larissa; Que a vizinha disse que Larissa tinha falado que o réu tinha tentado agarrá-la; Que ficou sentado com seu marido em frente à casa, quando em seguida chegou Daniel, que disse que Romero tinha ido dar parte na polícia de que Nilo havia tentado agarrar sua companheira; Que após algum tempo a polícia chegou a efetuar a prisão do réu; Que o réu não ofereceu resistência; QUE ENQUANTO O RÉU ERA PRESO, A VÍTIMA DIZIA PARA ROMERO QUE NÃO ERA PARA LEVAR O RÉU PORQUE ESTE NÃO HAVIA FEITO NADA, SÓ TINHA IDO PEDIR DESCULPAS PELO QUE HAVIA FALADO NA NOITE ANTERIOR; Que a vítima tinha dito à depoente que na noite anterior o réu havia ido em sua casa falar umas besteiras para ela e pela manhã tinha voltado para pedir desculpas; Que a vizinha tinha dito que Larissa havia falado que o réu tinha tentado agarrá-la; Que conhecia a vítima desde que a mesma tinha se mudado para o local há aproximadamente um ano; Que nunca soube que a vítima tivesse algum relacionamento com o réu; QUE NÃO OUVIU GRITOS DA VÍTIMA; Que seu marido é Jairo Baena, que responde pelo apelido de Tatu; Que seu marido e o réu convivem desde a infância. (...).

Pois bem. Analisando comparativamente os depoimentos inicialmente prestados em juízo pela vítima e pelas testemunhas MACICLEI CONCEIÇÃO DA TRINDADE e NILCILENE CHERMONT FARIAS, constata-se que embora a vítima tente



sustentar em suas declarações a prática delitativa imputada ao apelante, aduzindo que ele entrou em sua casa pelo quintal enquanto ela estava limpando um frango e, portando uma faca a obrigou a manter com ela relação sexual, tal versão se mostra isolada nos presentes autos, pois vê-se que as referidas testemunhas compromissadas, inquiridas em juízo, afirmaram peremptoriamente que o recorrente, após conversar com a suposta vítima, entrou pela porta da frente da residência e não pela parte de trás do imóvel, sendo que minutos depois chegou o companheiro de Larissa, logo, não há a mínima coerência entre locais da suposta invasão perpetrada pelo recorrente e muito menos os horários em que supostamente ocorreu o delito.

Além do que, se não bastassem tais fatos, verifica-se que a testemunha NILCILENE CHERMONT FARIAS, relatou em seu depoimento que a própria vítima teria pedido para Romero, seu companheiro, que não deixasse prender o acusado, dizendo que ele não havia feito nada, pois só tinha ido pedir desculpa pelo que tinha falado na noite anterior.

Por sua vez, a testemunha MARIA DO ROSÁRIO ROSA DOS SANTOS, cujo depoimento prestado em juízo, foi usado pela magistrada de primeiro grau para lastrear sua sentença, às fls. 107/108, afirmou, verbis: (...) Que era vizinha da vítima na época dos fatos narrados na denúncia, que na data dos fatos havia saído de casa para ir até a casa de sua filha que fica uma casa após a casa de Larissa, no dia dos fatos havia uma festa em frente à casa de Larissa, QUE FOI A CASA DE SUA FILHA APENAS PEGAR UM LIQUIDIFICADOR POR VOLTA DE 11H45MIN; Que FOI ATÉ A CASA DA FILHA PASSANDO PELOS QUINTAIS, INCLUSIVE O DE LARISSA, QUE EM NENHUM MOMENTO OUVIU LARISSA GRITANDO, QUE NESSE MOMENTO TAMBÉM NÃO VIU NILO PRÓXIMO DA CASA, Que POR VOLTA DO MEIO DIA LARISSA BATEU NA PORTA DA CASA DA DEPOENTE, DIZENDO QUE HAVIA UM HOMEM NO SEU QUINTAL (DE LARISSA) TENTANDO AGARRÁ-LA, Que foram para a casa de Larissa, a depoente foi pelos fundos e Larissa foi pela frente, que chegando lá viu Nilo apanhando ajiru, que Nilo trajava calça jeans e camiseta, que não viu Nilo portando faca, Que perguntou a Nilo o que estava fazendo e este disse que tinha ido pegar ajiru para tirar "um gosto" na casa de sua tia onde estava havendo uma festa; QUE A MÚSICA NA FESTA NÃO ESTAVA MUITO ALTA; QUE AO CHEGAR NA CASA ROMERO NÃO ESTAVA, QUE APÓS UNS TRÊS MINUTOS ROMERO CHEGOU; Que na hora em que Romero chegou, Larissa gritava para o Nilo que estava colhendo ajiru, para ir embora, que o dono da casa não queria que tirasse ajiru, que Romero chegou a ver Nilo no quintal, Que a depoente saiu da casa de Larissa junto com Nilo; só que tomaram rumos distintos, que quem abriu a porta para os policiais foi Nilo, que NO MOMENTO DA PRISÃO LARISSA GRITOU QUE NÃO ERA PRA PRENDER NILO, POIS ELE NÃO TINHA FEITO NADA, que foi até a delegacia pois Larissa disse aos policiais que a depoente tinha visto tudo, mas a depoente não tinha visto nada demais, que não viu o depoimento de Nilo, nem sua conversa com os policiais militares; Que foi para a delegacia de moto, a pedido do policial, que NÃO FEZ GESTO PARA LARISSA NÃO CONTAR NADA PARA ROMERO; Que não foi procurada, nem pelos familiares da vítima ou do réu, Que durante a festa na casa de familiares de Nilo; Que é verdadeiro; que fez gesto tampando a boca com o dedo, para Larissa não falar para Romero sobre o ocorrido, que fez



isso para que não houvesse uma briga ente Romero e Nilo. (...) que ao chegar a sua casa, Larissa estava nervosa, dizendo que tinha um homem no quintal de sua casa tentando agarrá-la, Larissa não contou detalhes, nem que este homem tinha tentado tirar sua roupa; que Larissa é uma pessoa calma, que nunca viu Larissa conversando com outro homem, que Larissa ficava mais em casa e saía mais para ir para o colégio, que não tinha intimidade com Larissa, que morava no local há mais ou menos 03 anos e Larissa tinha se mudado há aproximadamente 04 meses; QUE OUVIU BOATOS DE QUE LARISSA TINHA UM CASO COM NILO, que esse boato ouviu após os fatos, que não sabe dizer o nome de alguém que tenha dito que Larissa tinha um caso com Nilo, que acredita que tenha sido alguém da família dele. (...) que a depoente nunca tinha visto Nilo conversando com Larissa ou ele frequentando a casa dela, que Larissa tinha um bom relacionamento como companheiro e parecia ser uma boa mãe. (...).

Como se vê, mais uma vez, as declarações prestadas pela testemunha MARIA DO ROSÁRIO ROSA DOS SANTOS, não encontram amparo e coerência com as declarações da vítima, pois a testemunha afirmou peremptoriamente que no exato instante em que supostamente ocorria o crime, passou por vários quintais, inclusive aquele pertencente à residência da vítima, até chegar na casa de sua filha para apanhar um liquidificador, porém, neste instante, relatou de forma segura e coerente, que não ouviu qualquer tipo de grito de socorro proferido pela ofendida, quando aquela supostamente tentava se desvencilhar do apelante que tentava estupra-la.

Ademais, outro fato que chama a atenção dentro do contexto probatório, é aquele que trata da intensidade dos sons produzidos pela festa que acontecia em frente à residência da ofendida. Primeiramente, disse a vítima LARISSA CAROLINY DA SILVA COELHO em juízo: QUE ENQUANTO O RÉU AGARRAVA A DEPOENTE, ESTA GRITAVA MUITO E ELE DIZIA QUE ESTAVA COM UMA FACA; QUE NINGUÉM NA VIZINHANÇA OUVIA, POIS O SOM QUE TOCAVA NO ANIVERSÁRIO DOS PARENTES DO RÉU ERA MUITO ALTO. Porém, a testemunha MARIA DO ROSÁRIO ROSA DOS SANTOS, apresentou, contrariamente, a seguinte versão: QUE A MÚSICA NA FESTA NÃO ESTAVA MUITO ALTA; QUE AO CHEGAR NA CASA ROMERO NÃO ESTAVA, QUE APÓS UNS TRÊS MINUTOS ROMERO CHEGOU.

Neste caso, como se vê, as versões apresentadas são absolutamente conflitantes, pois se realmente a vítima implorava por socorro, poderia então, de fato, ser perfeitamente ouvida pela referida testemunha que afirmou em juízo que a intensidade sonora produzida na festa não era avassaladora ao ponto de não se poder ouvir a ofendida, além do que, como já mencionado alhures, o cônjuge da vítima chegou poucos minutos depois de iniciado o crime, logo, não haveria tempo hábil para que o acusado fugisse da cozinha e fosse para o quintal da residência, como mencionou a testemunha MARIA DO ROSÁRIO ROSA DOS SANTOS. Ao contrário, se assim o fosse ele teria surpreendido o apelante a quando da consumação da prática criminosa.

O apelante, em juízo, negou a autoria do crime, quando às fls. 111/112, sustentou, verbis: (...) que não tinha relacionamento amoroso com a vítima antes dos fatos; que na noite anterior aos fatos, recorda que falou com a vítima, mas não lembra o que falou; que no dia seguinte foi até a casa da vítima e perguntou



para ela o que tinha dito para a mesma; que pediu desculpas porque tinha falado besteira e começaram a conversar; que conversaram uns quinze minutos em frente da casa; que em seguida entrou com a vítima para dentro de casa; que ficaram na cozinha trocando carinhos; que em seguida a vítima disse que o marido dela ia chegar e quando escutou o barulho da moto, pediu para o depoente sair; que saiu e ficou no quintal conversando com a vizinha que havia chegado; que logo em seguida a vítima chegou com seu marido e disse: vai embora daí, Nilo; que o depoente saiu do quintal da vítima e ficou na casa do seu Lute, que é vizinho, depois atravessou a rua para ir para a casa da sua tia; que quando o marido da vítima chegou, o depoente estava no quintal; que ficou no quintal tirando frutas para não sair correndo e alguém pensasse algo de mais; que não tirou a roupa da vítima; que foi ela que tirou a própria roupa; que tudo foi muito rápido; que não tem como explicar o fato da vítima saber que a qualquer momento seu marido poderia chegar e ainda assim ter se consentido ficar sozinha com o interrogado; que não lembra se a vizinha chegou na casa de Larissa depois de Romero; que não viu Larissa indo até a casa da vizinha; que a vizinha não perguntou o que o depoente estava fazendo lá; que a vizinha estava de passagem pelo quintal de Larissa indo para a casa dos netos que ficava próximo; (...) que conhece o marido da vítima há muitos anos; que na hora em que chegou na casa de Larissa, ainda não havia começado a beber e também não estava amanhecido da noite anterior; que estava paquerando Larissa na frente da casa dela e ela aceitou, em seguida entraram na casa e passaram a trocar carícias como já havia dito antes; que chegou a encostar seu pênis na vítima, mas não houve penetração; que ficaram assustados com o barulho da moto; que a vítima disse: sai, que eu acho que é o Romero; que o depoente seguiu para os fundos e a vítima foi receber o companheiro pela porta da frente; que estava conversando com a vizinha quando Romero chegou e ficou na porta dos fundos; que o depoente saiu conversando com a vizinha; que a vizinha foi para casa da filha e o depoente, para a casa do Seu Lute; que não trocava telefonemas ou mensagens com a vítima, nem tinha o telefone da vítima; que confirma que no dia dos fatos deu em cima da vítima e ela aceitou; que após algum tempo, foi procurado por Daniel, irmão de Romero, e este lhe disse que havia tomado satisfações porque havia tentado agarrara sua cunhada; que o irmão de Romero disse que este e sua cunhada haviam ido à delegacia dar parte; que disse que não devia nada e, quando os policiais chegaram, seguiu com eles até a delegacia; que não viu Larissa ou Romero em frente à casa de sua tia quando foi preso; que já os viu na delegacia; que em nenhum momento ameaçou a vítima; que não portava faca; que a vítima também não gritava (...).

Da análise minuciosa das provas coletadas, vê-se que existem duas versões antagônicas, a da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acarretando dúvidas sobre o que de fato aconteceu no dia do crime, ou seja, se o apelante, portando uma faca, realmente tentou estuprar a suposta vítima, ou se a vítima e o recorrente, mantiveram relação sexual de forma harmoniosa e consentida.

Logo, ante a ausência nos autos de prova que convença com segurança e certeza acerca da culpabilidade do recorrente, posto que a prova material e principalmente a prova jurisdicionalizada não corroboram os fatos narrados na proemial



acusatória, imperativo e necessário se mostra acolher o apelo, aplicando-se à espécie o princípio in dubio pro reo, pois dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes no juízo penal, de sorte que melhor é absolver um culpado do que condenar um inocente.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 37 DA LEI ANTIDROGAS - INEXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO DEVIDA - RECURSOS PROVIDOS.

I - Não é típica a conduta de colaborar, como informante, com um único traficante de drogas, pois o delito capitulado no art. 37 da Lei 11.343/06 somente se configura se a colaboração é prestada a grupo, associação ou organização destinada à prática de qualquer dos delitos descritos no art. 33, caput, e §1º, e art. 34 da citada lei.

II - Inexistindo elementos seguros para sustentar a versão delineada na denúncia, há de ser creditado em favor do acusado o benefício da dúvida, para, em respeito ao princípio in dubio pro reo, absolvê-lo.

(Apelação Criminal n. 1.0024.13.193720-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014).

TJDFT: PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Presente razoável dúvida quanto à autoria do fato criminoso imputado ao réu na denúncia, imperiosa é a manutenção da absolvição (in dubio pro reo).

Apelo desprovido.

(APELAÇÃO n. 20140410004986APR, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Relator: Des. MARIO MACHADO. Revisor: Des. GEORGE LOPES. Acórdão n. 833932. Data do julgamento: 20/11/2014).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para absolver o apelante MIRLANDO BAENA DA SILVA ex vi do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos termos supraexpandidos.

É como voto.

Belém, 20 de Fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora